Comissão Permanente de Licitação PMV Fls 149

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Pregão Presencial nº 007/2020**
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**
Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**
Empresa Vencedora: **Licitação Fracassada**
Objeto: **Contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para atender a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÃO FRACASSADA POR NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca de como proceder diante da suspensão de procedimento licitatório, conforme Ata de Suspensão do Pregão Presencial nº 007/2020, ocorrida no dia 23 de janeiro de 2020, conforme fl. 145.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Comissão Permanente de Licitação PMV Fls. 150

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Presencial nº 007/2020 SRP, que tem como objeto o registro de preços visando a contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para atender a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, pelo período de 12 (doze) meses, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Presencial fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 073 a 081 do presente procedimento administrativo licitatório.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 082:

- Edital e seus anexos – Fls. 083 a 128;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial n° 07/2020 SRP, no dia 06 de janeiro de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 3, página 145, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 06/01/2020, nº 34081 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 129 a 133;
- Ata de Suspensão do Pregão Presencial n° 007/2020 SRP, de abertura dia 23 de janeiro de 2020 às 09h, informando que a suspensão se deu em virtude da falta de envio de documentos obrigatórios - Fl. 145.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira, do qual extrai-se o seguinte excerto:

> "recebemos a ligação do Tribunal de Constas do Município, através da 4ª Controladoria identificando-se através de sua servidora Kelly que o TCM recebeu denúncia quanto a não publicação junto ao portal de jurisdicionado e tão pouco o recebimento do Edital do Pregão Presencial nº 007/2020."

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 151

III.2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

> A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).
> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

III.3. DO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO POR DETECÇÃO DE PROBLEMAS NA FASE EXTERNA DO PREGÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a corrigi-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular/suspender atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 152
PMV

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.) a conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nobre administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".

Desta feita, a Lei Federal nº 10.520/2020 que institui a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe como requisitos para a efetivação de sua fase externa:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
> II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
> III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
> IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
> V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
> VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
> VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Quanto à Legislação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, verifica-se no Guia do Usuário do Mural de Licitações e Contratos (disponível em https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/docs/GUIA_DO_UTILIZADOR_MURAL.pdf) que o Mural de Licitações é um sistema informatizado de prestação de contas desenvolvido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para apresentação das informações sobre os procedimentos licitatórios, contratos e respetivos atos de gestão praticados pelos municípios do Estado do Pará.

O Mural de Licitações foi instituído pela Resolução nº. 11.535/2014, alterada pela Resolução nº. 11.832/2015, e é destinado ao envio das seguintes informações: procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades, contratos, termos aditivos, apostilamentos e respectivos cancelamentos, suspensões, revogações e anulações. Somente estão excluídas da obrigatoriedade

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 153

de alimentação do sistema as informações sobre as dispensas de licitação realizadas com base no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93.

Em 2017 as Resoluções nºs. 11.535/2014 e 11.832/2015 foram alteradas pelas Resoluções nºs. 29 e 43. A Resolução nº. 43/2017 estabelece no Anexo III a relação dos documentos mínimos que devem ser, obrigatoriamente, inseridos, dividindo-os por modalidade licitatória.

Todos os documentos considerados obrigatórios devem ser inseridos no sistema em formato PDF ou planilha e devidamente assinados com certificado digital, padrão ICP-Brasil, das autoridades identificadas no Anexo II da Resolução nº. 43/2017, sendo de inteira responsabilidade o conteúdo das informações prestadas e autenticidade dos documentos encaminhados. As assinaturas eletrônicas exigidas pelo Anexo II não dispensam as assinaturas obrigatórias segundo a legislação vigente.

No item 4 do aludido guia, verifica-se que:

> "CANCELADA: a licitação assume o status cancelada nas situações de licitação fracassada, deserta e por erro de cadastro das informações no sistema. No caso de erro de cadastro, a licitação deverá ser novamente inserida no sistema com a correção das informações necessárias."

Desta forma, verificou-se que a ilustríssima Pregoeira recorreu corretamente à suspensão do certame licitatório. Pois a legislação determina que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar ou suspender a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Assim, verificando a ocorrência de tais inconsistências, outra alternativa não resta à administração suspender o ato licitatório e republicar o edital de licitação, com a ampla e devida publicidade, bem como o reinício da contagem de seus prazos, dentro do que determina a legislação e os princípios constitucionais.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu corretamente ao declarar suspenso o certame, devendo de imediato proceder o saneamento das inconsistências detectadas, bem como providenciar a republicação do edital de licitação do Pregão Presencial nº 007/2020, com a ampla publicidade e recontagem dos prazos na forma da lei.

Ressalte-se por fim, que as partes foram cientificadas do ato de suspensão na própria ata de realização do certame ocorrido em 23 de janeiro de 2020, assinada por todas as licitantes, propiciando assim, a concordância das partes, o contraditório e a ampla defesa, findando o prazo

Comissão Permanente de Licitação PMV Fls: 154

recursal previsto no art. 109, I, "c" da Lei 8.666/93 em 03/02/2020, sem manifestação de discordância por nenhuma das empresas.

Eis o Parecer,

S.M.J.

Viseu/PA, 30 de janeiro de 2020.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.085
Decreto nº 079/2019

PAULO FERNANDES DA SILVA
Assinado de forma digital por PAULO FERNANDES DA SILVA
Dados: 2020.02.21 15:19:11 -03'00'